

A TUTELA JURÍDICA DO AMBIENTE E O DANO MORAL AMBIENTAL COMO PRESSUPOSTOS DE GARANTIA DA PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE

*Mariza Rotta**

*Sideney Becker Onofre***

*Ivan Aparecido Ruiz****

SIMÁRIO: 1. Introdução. 2. Aspectos Jurídicos Da Defesa Do Meio Ambiente Código Civil Constituição Federal E Meio Ambiente. 3. Dimensões Constitucionais E Cíveis Dos Direitos Da Personalidade. 4. Responsabilidade Civil No Direito Brasileiro. 4.1. Conceito De Responsabilidade. 4.2. A Responsabilidade Civil. 4.3. Teorias De Responsabilidade Civil. 4.4. Pressupostos Da Responsabilidade Civil Ambiental. 4.5. A Responsabilidade Civil Ambiental. 5. Meio Ambiente. 5.1. Dano Ambiental. 5.2. Dano Moral. 5.3. Dano Moral Ambiental. 5.4. Legislação De Proteção Ao Meio Ambiente. 5.5. Os Impactos Ambientais E A Caracterização Do Dano Moral Ambiental. 5.6. Reparação Do Dano Ambiental. 5.7. Quantificação Do Dano Moral Ambiental. 6. Conclusão. Referências.

RESUMO: O artigo demonstra que uma das mais promissoras tendências nos estudos de direito civil aponta para a necessidade de se ter a pessoa como fundamento das relações civis, perdendo o patrimônio a primazia que sempre desfrutou nas grandes codificações. A Constituição de 1988 é um marco importante da concepção repersonalizante do direito, por reconhecer a tutela jurídica dos direitos da personalidade e dos danos morais. No artigo 225 da CF/88 garante-se a responsabilização dos infratores por reparar danos causados à coletividade em decorrência da degradação do meio ambiente e dos desastres e tragédias ocorri-

* Mestranda em Ciências Jurídicas – Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Bacharel em Direito e Pedagoga, Professora da Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu – VIZIVALI, Dois Vizinhos – PR. Correio eletrônico: mzrotta@yahoo.com.br.

** Biólogo, Historiador, Doutor em Processos Biotecnológicos, Professor e pesquisador da universidade paranaense – UNIPAR, Campus de Francisco Beltrão – PR. Correio eletrônico: sideney@unipar.br.

*** Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR, Professor Adjunto no Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá e, também, do Curso de Mestrado desta mesma Universidade e do CESUMAR.

dos com a natureza, ante a improvável expectativa de vida viável no futuro decorrente da perda da biodiversidade, pois o bem-estar e a perspectiva de qualidade de vida, no mundo atual e no futuro, estão cada vez mais ameaçados. É no campo moral que o homem realiza a maior construção no curso da sua existência, quando lega às gerações vindouras os valores que compõem as razões do agir humano. No que concerne ao meio ambiente, o direito é social, pois o maior interessado na manutenção das situações é a sociedade. Todos possuem interesse no uso e gozo dos bens da vida, que são imprescindíveis à realização integral do ser humano.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente; dano moral; direito da personalidade; responsabilidade civil.

ON THE RELATIVITY OF THE JUDGED CASES MATERIAL IN ACTIONS OF PATERNITY INVESTIGATION

ABSTRACT: This paper demonstrate that one of the most promising trends in the study of civil rights points to the need of having the person as the basis for civil relations, with the patrimony losing its primacy that it had always enjoyed in the big codifications. The constitution of 1988 is an important landmark in the re-personalization conception of rights, due to its recognition the juridical protection of personality rights and moral damage. In the article 225 of cf/88 it is guaranteed the liability of lawbreakers to repair damages caused to the collectivity as a consequence of environmental degradation and the tragedies and disasters occurred with nature, in face of the unlike viable life expectancy in the future due to the loss of biodiversity, since well-being and the perspective of quality of life nowadays and in the future are increasingly threatened. It is in the moral area that human beings undertake the greatest constructions in the course of their existence, leaving to the next generations the values that compose the reasons for human behavior. Concerning the environment, the rights are social, since the greatest interested in the maintenance of situations is society itself. Everyone has the interest in the use and enjoyment of life's assets, which are essential for human beings complete realization.

KEYWORDS: Environment; moral damage; personality rights; civil liability.

LA TUTELA JURÍDICA DEL AMBIENTE Y EL DAÑO MORAL AMBIENTAL COMO PRESUPUESTO DE GARANTIA DE LA PROTECCIÓN DE LA PERSONALIDAD

RESUMEN: El artículo demuestra que una de las más promisoras tendencias en los estudios del Derecho Civil, señala para la necesidad de tenerse la persona como fundamento de las relaciones civiles, perdiendo el patrimonio la primicia que siempre ha disfrutado en las grandes codificaciones. La Constitución de 1988 de la concepción repersonalizante del derecho, por reconocer la tutela jurídica de los derechos de la personalidad y de los daños morales. El artículo 225 de la cf/88 se garante la responsabilización de los infractores a reparar daños causados a la colectividad en decurrencia de la degradación del medio ambiente y de los desastres y tragedias ocurridas a la naturaleza, delante de la improbable expectativa de cualidad de vida, en el mundo actual y en el venidero, están cada vez más amenazados. En el campo moral en que el hombre realiza la mayor construcción en el curso de su existencia, cuando concierne a las generaciones futuras el legado de los valores que componen las razones de las reacciones humanas. Todos poseen interés en el uso y gozo de los bienes de la vida, que son imprecindibles a la realización integral del ser humano.

PALABRAS CLAVE: Medio ambiente; daño moral; derecho de la personalidad; responsabilidad.

1. INTRODUÇÃO

O meio ambiente começou a ser tutelado, no Brasil, na década de 1980, por ocasião da publicação das leis n.º 6.938/87 e n.º 7.347/85. A primeira, mais importante para o presente estudo, apresenta as bases para a proteção ambiental, conceituando as expressões: meio ambiente, poluidor, poluição e recursos naturais.

O dano ambiental é a temática forte desta exposição, e ocupa o lugar de notícia assídua em todos os pontos do mundo. Enquanto os seres humanos estão preocupados com o desenvolvimento econômico e individual de seus respectivos países, a degradação ambiental produz efeitos que não podem ser incontrolados pelo homem.

O objetivo desta exposição é chamar a atenção dos profissionais do direito

para o direito coletivo do meio ambiente. Trata-se de um direito que pertence a todos e ao mesmo tempo a cada um, pois todos têm o direito de viver num meio circundante ecologicamente equilibrado, um *habitat* que ainda seja natural e que forneça ao homem a melhor qualidade de vida possível. Mas é impossível tal ambiente, se não reinar na consciência mundial a preservação e a reparação do meio ambiente natural e artificial.

O direito a um meio ambiente sadio, no Brasil, está consagrado na Constituição Cidadã de 1988, que no seu artigo 225 garante a responsabilização dos infratores em reparar os danos causados (§ 3º, art. 225, CF/88).

Para tanto, é necessário entender os conceitos relacionados ao instituto da responsabilidade, principalmente a responsabilidade civil, já que é ela quem assegura o restabelecimento do estado anterior ao dano material, ou então, a reparação pecuniária satisfatória ao dano causado, consistente na perda de valores pela coletividade.

O dano ambiental é abordado quanto ao aspecto da responsabilidade civil que este pode gerar aos seus causadores. As espécies de reparação e o dano moral ambiental também são explorados.

2. ASPECTOS JURÍDICOS DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE CÓDIGO CIVIL CONSTITUIÇÃO FEDERAL E MEIO AMBIENTE

Uma das mais promissoras tendências nos estudos de direito civil aponta para a necessidade de se ter a pessoa como fundamento das relações civis, perdendo o patrimônio a primazia que sempre desfrutou nas grandes codificações. Assim, o patrimônio ou os bens econômicos assumem o papel de elemento complementar dos suportes fáticos previstos nas normas jurídicas. Nesse sentido, Pontes de Miranda ressaltou que “no suporte fático de qualquer fato jurídico, de que surge direito, há, necessariamente, alguma pessoa, como elemento do suporte”.¹ Com efeito, até os fatos naturais somente interessam ao direito se há uma pessoa por eles afetada.

A Constituição de 1988 é um marco importante da concepção repersonalizante do Direito, inclusive por reconhecer expressamente a tutela jurídica dos direitos de personalidade e dos danos morais, pois ambos os institutos voltam-se a tutelar objetos que são exclusivamente interiores à personalidade, sem condicioná-los à expressão econômica.

¹PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 7. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

A indenização compensatória resultante da configuração dos danos morais não deve levar ao entendimento de ser a violação dos direitos da personalidade o objeto exclusivo da tutela jurídica, pois esta se dá-, primacialmente, no exercício cotidiano desses direitos. Tem-se deplorado, conforme Tepedino, “a excessiva preocupação dos juristas com os ‘momentos patológicos’ da proteção da personalidade, resultantes em danos morais, em detrimento de seu exercício, o que revela resíduo da tradição patrimonialista”.²

Pensar em proteção do meio ambiente é uma clara opção pela continuidade da sociedade. A natureza possui na percepção humana de duplo sentido, seja como fonte de sua produção econômica, seja como fator de bem-estar social. A relação do homem com o meio ambiente é imprescindível para sua existência material e psicológica. Ao enfatizarmos a natureza como objeto de apropriação humana, pelo fato de nossa espécie possuir uma vontade incomensurável de expansão de suas atividades, encontramos limitações dentro do universo já explorado.

O Direito Ambiental, em sua essência, é reformador, modificador, e tem entre seus objetivos principais o redimensionamento dos conceitos sobre a convivência das atividades sociais, ao atingir toda a organização da sociedade atual, que, por sua trajetória, levou à ameaça que presenciamos à existência humana, pela atividade desenvolvida pelo próprio homem.

A Constituição Federal reflete o conjunto de normas fundamentais de organização e desenvolvimento de uma sociedade. Os valores proclamados por ela são exatamente os valores pelos quais se orientam os atos do Estado e da sociedade que esta organiza. A atual preocupação com o meio ambiente tem levado vários países a introduzirem de modo mais efetivo a proteção ambiental em suas legislações. As nossas constituições anteriores não se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global, como ocorre na atualidade.

Para alguns autores, a Constituição Federal de 1988 é tida como um marco histórico, pois, ao destinar um capítulo especial à proteção ambiental e ao adotar uma tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, consagrou a proteção administrativa, legislativa e judicial dos interesses difusos, como *o direito ao ambiente saudável*. Em sua ampla proteção, a Constituição Federal prevê diversas regras, que podem ser divididas em quatro grandes grupos, segundo Alexandre de Moraes:

Regras de garantia: qualquer cidadão é parte legítima para a propositura da ação popular, visando anulação de ato lesivo ao meio ambiente (CF/88, art. 5.º, inc. LXXXIII); **Regras de competência:** a CF determina ser de

²TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III); bem como proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII). Além disso, existe a previsão de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 240) para proteção das florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII); responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII). Igualmente, o Ministério Público tem como função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, inclusive para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CTF, art. 129, III); **Regras Gerais**: estabelece difusamente diversas regras relacionadas à preservação ao meio ambiente (CF, arts. 170, VI; 173, § 5.º; 174, § 3.º, 186, II; 200, VIII; 216, V; 231, § 1.º). **Regras específicas**: que se encontram no capítulo destinado ao meio ambiente. Art. 225.³

A Constituição Federal estabelece também normas obrigatórias de atuação da Administrativa Pública e de particulares, pois sempre que as condutas e atividades forem consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Administração Pública é solidariamente responsável pelos danos ambientais advindos de atividades praticadas por particulares que estejam sujeitas à fiscalização, vigilância e controle do Poder Público. Observa-se também que o dano ecológico acarreta a responsabilidade solidária à Administração, de acordo com as várias formas pelas quais ocorrer o dano.

No caso de responsabilidade solidária da Administração, tendo o particular poluído ou depredado o meio ambiente de maneira clandestina, sem haver culpa grave (por omissão) do Poder Público, este não responderá, como também não responderá quando ocorrer acidente ecológico independente do comportamento comissivo ou omissivo da Administração. O parágrafo 3º. do art. 225 da Constituição Federal estabelece a obrigação do poluidor de reparar os danos causados.

³MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

Esta reparação tem o sentido comum de recompor, restaurar, fazer tornar ao estado anterior. No sentido jurídico, compreende, igualmente, indenização, compensação pecuniária pelo dano provocado.

3. DIMENSÕES CONSTITUCIONAIS E CIVIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são pluridisciplinares. Não se pode dizer, no estágio atual, que eles se situem, com exclusividade, no direito civil, no direito constitucional ou na filosofia do direito. Sua inserção na Constituição deu-lhes mais visibilidade, mas não os subsumiu inteiramente nos direitos fundamentais. Do mesmo modo, a destinação de capítulo próprio no novo Código Civil brasileiro, intitulado ‘Dos Direitos da Personalidade’, não os faz apenas matéria de direito civil. O estudo unitário da matéria, em suas dimensões constitucionais e civis, tem sido mais bem sistematizado no direito civil constitucional, apto a harmonizar essas dimensões de modo integrado.

No peculiar modo de analisar o fenômeno de Pontes de Miranda, o autor diz que os direitos da personalidade são “ubíquos”, pois “não se pode dizer que nascem no direito civil, e daí se exporta aos outros ramos do sistema jurídico, aos outros sistemas jurídicos e ao sistema jurídico supra-estatal; nasce, simultaneamente, *em todos*”.⁴

A pluridisciplinaridade permite rica abordagem da matéria, a depender do ângulo da análise. Na perspectiva do direito constitucional, são espécies do gênero direitos fundamentais e assim são tratados pelos publicistas. Na perspectiva do direito civil, constituem o conjunto de direitos inatos da pessoa, notadamente da pessoa humana, que prevalecem sobre todos os demais direitos subjetivos privados.

Os direitos fundamentais são atualmente concebidos como os direitos humanos positivados nas constituições, explícita ou implicitamente, não apenas os direitos de liberdade, de primeira geração, mas todos os que foram agregados como imprescindíveis à realização da dignidade humana. Os direitos fundamentais costumam ser classificados em gerações, na medida em que historicamente foram ocorrendo. Norberto Bobbio entende ser possível identificar quatro gerações, nos dois últimos séculos de experiências e vicissitudes, no Mundo Ocidental: os direitos de liberdade, os direitos políticos, os direitos sociais e econômicos e a nova geração de direitos, relativos “à integridade do próprio patrimônio genético, que vai muito além do tradicional direito à integridade física”.⁵ As gerações

⁴PONTES MIRANDA, Francisco. op. cit., p. 13.

⁵BOBBIO, Norberto. **O tempo da Memória, De senectude e outros escritos autobiográficos**. Tradução de Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

não substituíram as antecedentes, mas se conjugaram em ciclos de expansão. Desse modo, perpassam as ordens constitucionais.

Os direitos da personalidade não se confundem com os direitos fundamentais, nem, inclusive, com os de primeira geração, máxime os que configuram garantias aos indivíduos em face do Estado, pois são externos à pessoa, não são inatos. Do mesmo modo, o caráter de exterioridade está presente nos direitos fundamentais de segunda e de terceira gerações. Todavia, os direitos de quarta geração, referidos por Bobbio, apresentam pertinência com os direitos da personalidade, pois a integridade genética é direito inato à pessoa humana, não podendo ser substancialmente modificada.

Na perspectiva do direito civil constitucional, as normas constitucionais, sejam elas princípios ou regras, são hierarquicamente superiores, ou seja: a) as normas de direito civil não podem ser com elas incompatíveis, sob pena de inconstitucionalidade; b) as normas constitucionais determinam o conteúdo das normas de direito civil, no plano da interpretação. Assim, devem ser extraídos da Constituição os fundamentos de qualquer análise.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

4.1. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE

A palavra responsabilidade, cuja origem é o verbo *respondere*, contém a raiz latina *spondeo* e significa a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas de sua atividade. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seus atos, ou seja, tornar-se garantidor de alguma coisa. Isso significa que a responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social, representando o termo complementar de noção prévia mais profunda, qual seja, a de dever, de obrigação.

Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema de responsabilidade, e talvez seja essa a maior dificuldade enfrentada pelos doutrinadores que tentam conceituá-la.

A responsabilidade pode adquirir um significado sociológico, no qual ganha aspecto de realidade social, pois decorre de fatos sociais, é fato social. Segundo Pontes de Miranda,

Os julgamentos de responsabilidade são reflexos individuais, psicológicos, do fato exterior social, objetivo, que é a relação de responsabilidade. Já sob o ponto de vista jurídico, a idéia de responsabilidade adota um sentido obrigacional: é a obrigação que tem o autor de um ato ilícito de indenizar a

vítima pelos prejuízos a ela causados.⁶

Para alguns juristas, como Serpa Lopes, “o vocábulo responsabilidade provém de ‘responderere’, que quer dizer aproximadamente, o ter alguém se constituído garantidor de algo. Então, responsabilidade significa garantia ou segurança de restituição ou compensação”.⁷

Interessante se mostra a definição de Lopes, para a responsabilidade: “é a obrigação de reparar o dano resultante de um ato de que se é autor direto ou indireto”.⁸

Ainda mais profundamente o conceitua Lopes, quando diz: “é a obrigação imposta pela lei às pessoas no sentido de responder pelos seus atos, isto é, suportar, em certas condições, as conseqüências prejudiciais destes”.⁹

Prossegue o autor Caio Mário da Silva Pereira,

O conceito de responsabilidade civil não assume nenhum compromisso com as correntes de teoria subjetiva da culpa ou teoria objetiva de responsabilidade sem culpa. Uma noção abrangente não deve permanecer ilimitada. No desenvolvimento da matéria relativa à responsabilidade civil, não há motivo para que um conceito exclua qualquer delas.¹⁰

A ordem jurídica impõe a todos o dever de obediência aos seus imperativos. A questão da responsabilidade surge, portanto, quando há violação da norma ou obrigação diante da qual se encontra o agente.

Daí porque, com toda a propriedade, afirma Valler:

A responsabilidade é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não estar previstas.¹¹

⁶ MIRANDA, Pontes apud DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. Forense, Rio de Janeiro: 1997. v. I e II.

⁷ LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos S. A., 1962. v. V.

⁸ LOPES, Miguel Maria de Serpa. op. cit. p. 187

⁹ Idem. Ibidem

¹⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

¹¹ VALLER, Wladimir. **A reparação do dano moral no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: E. V. Editora, 1996.

Já Irineu Antonio Pedrotti, ao referir-se à responsabilidade civil, afirma: “Responsabilidade civil, de forma bem simples, pode ser definida como sendo a obrigação de reparar ao dano causado a outrem”.¹² O dever de reparação tem fundamento na *culpa* ou no *risco* decorrente do ato ilícito do agente.

4.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil consiste na obrigação do agente causador do dano em reparar o prejuízo causado a outrem, por ato próprio ou de alguém que dele dependa. Assim, a responsabilidade civil pode ser conceituada como a obrigação de fazer ou não fazer, ou ainda pelo pagamento de condenação em dinheiro.

De acordo com o exposto, a noção de responsabilidade, no campo jurídico, amolda-se ao conceito genérico de obrigação, o direito de que é titular o credor em face do dever, tendo por objeto determinada prestação. No caso, assume a vítima de um ato ilícito a posição de credora, podendo, então, exigir do autor determinada prestação, cujo conteúdo consiste na reparação dos danos causados.

Quando se aplica essa idéia à responsabilização civil, quem deve é o devedor e quem responde pelo débito ou pela reparação do dano é o seu patrimônio. Dessa forma, o autor de um ato (civil) ilícito tem o dever de reparação patrimonial, mas nunca responderá com sua prisão pelo débito, até porque tal hipótese não está prevista nas hipóteses constitucionais de prisão civil do artigo 5º, inciso LVIII: obrigação alimentícia e depositário infiel.

Só a pessoa capaz, ou seja, dotada de capacidade plena, tem responsabilidade própria. Quando o ente não possuir capacidade plena para o exercício de seus direitos, quem responde por seus atos civis é o seu responsável. No caso das pessoas jurídicas, essas são plenamente responsáveis pelos atos de emissão volitiva da coletividade representada. As sociedades, pessoas jurídicas de direito privado, podem ser sociedades de fato ou irregulares, caso em que não possuem registro de seu contrato social na junta comercial competente. Essas sociedades não possuem personalidade jurídica, portanto não há autonomia patrimonial em relação aos sócios, e a responsabilidade da sociedade é solidária à desses.

É possível caracterizar a responsabilidade como a repercussão obrigacional da atividade humana, sendo que todo ente capaz de adquirir direitos e exercê-los por si mesmo diretamente, responderá pelos danos causados por meio de sua atuação no mundo jurídico. Assim, a responsabilidade pode ser civil ou penal.

Segundo Dias,

¹² PEDROTTI, Irineu Antônio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Universitária de direito, 1995.

A real distinção entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil está na diferença do direito penal e do direito civil. Na responsabilidade civil não se busca a perturbação à paz social causada pelo dano ao particular. Também não importa se a pessoa obrigada à reparação de um prejuízo seja, ou não, moralmente responsável. Aquele a quem sua consciência nada reprova pode ser declarado civilmente responsável.¹³

Porém, não é esta a posição mais adotada na doutrina brasileira. Diz Dias:

Reafirmamos, pois, que é quase o mesmo, o fundamento da responsabilidade civil e da responsabilidade penal. (...) Tratando-se de pena, atende-se ao princípio *nulla poena sine lege*,¹⁴ diante do qual só exsurge a responsabilidade penal em sendo violado a norma compendiada na lei; enquanto que a responsabilidade civil emerge do simples fato do prejuízo, que viola também o equilíbrio social, mas que não exige as mesmas medidas no sentido de restabelecê-lo, mesmo porque outra é a forma de conseguí-lo.¹⁵

Tanto a responsabilidade a civil como a penal advêm do ato ilícito, portanto, ambas possuem o mesmo fato gerador, ou seja, o comportamento humano. Enquanto o Direito Penal dá atenção ao agente criminoso e sua repercussão no contexto social, o Direito Civil prioriza a vítima, a fim de restaurar-lhe o prejuízo causado pela violação de seu direito. Do ponto de vista sociológico, a responsabilidade penal visa exclusivamente à paz social, e a responsabilidade civil busca impor a determinada pessoa a obrigação de indenizar o dano causado a outrem, tendo como finalidade precípua o restabelecimento da situação anterior.

É comum o desencadeamento das duas responsabilidades pela mesma conduta do agente; simultaneamente o Estado aplica sanção penal e autoriza a vítima a postular a reparação dos danos sofridos. Os crimes ambientais são um exemplo de ato ilícito que gera a responsabilização penal e também a civil, conforme se pode inferir do artigo 3º da Lei nº 9.605/98.¹⁶

Outra diferença marcante entre as responsabilidades penal e civil é demonstrada pela aserção de Lopes:

¹³ DIAS, José de Aguiar. op. cit. p. 7.

¹⁴ Expressão latina que significa literalmente: “não há pena sem lei anterior que a defina”.

¹⁵ DIAS, José de Aguiar. op. cit. p. 8-9.

¹⁶ Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, artigo 3º: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (grifo meu).

No ilícito penal, a pena é cominada em proporção à gravidade do crime, tomando-se em linha de conta a personalidade do delinqüente, seus antecedentes, etc., ao passo que, no ilícito civil, nenhuma influência o grau da culpa exerce no montante da indenização a ser paga, cuja realização se efetua na proporção do dano causado.¹⁷

Diante da possibilidade de coincidência da responsabilidade civil e penal pelo mesmo ilícito, pode haver também a interferência de uma jurisdição na outra, normalmente, a penal na civil.

A responsabilidade civil será aplicável sempre que alguém cause *dano* a outrem. Cumpre esclarecer que não há como fugir à responsabilidade em reparar os danos. Será demonstrado, também, que existem duas teorias da responsabilidade civil: a objetiva, que é a responsabilidade independente de culpa, e a subjetiva, que, para ser adotada, será imprescindível que fique demonstrada a culpa ou dolo do causador do prejuízo.

A responsabilidade civil, segundo Ulderico Pires dos Santos, preconiza: “não importa que ela tenha origem no estado patológico dos indivíduos em função de suas personalidades confusas, ou no princípio do livre-arbítrio ou ainda em qualquer doutrina”.¹⁸

O doutrinador a enfoca como

O dever que todos os indivíduos têm de não praticarem certos atos nocivos, danosos ou prejudiciais a outrem, dos quais resulte ou possa resultar-lhe prejuízo, pois, ao nosso ver a melhor definição da responsabilidade é a que concebe violar o direito alheio, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, isto é, seja através de que procedimento for.¹⁹

Conforme afirma o autor,

A concepção de responsabilidade se biparte em material e **moral**, ou seja: em objetiva e subjetiva. A primeira é aferida através da lesão causada ao patrimônio corpóreo do indivíduo; a segunda é cotejada em função da ofensa ao que o ofendido tem no seu interior, pois diz respeito à **essência imaterial** do ser humano e é, por isso corpórea.²⁰

¹⁷ LOPES, Miguel Maria de Serpa. op. cit. p. 191.

¹⁸ SANTOS, Ulderico Pires dos. **A responsabilidade civil na doutrina e na jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

¹⁹ SANTOS, Ulderico Pires dos. op. cit. p. 34.

²⁰ Idem. p. 35.

Acentua, ainda, o autor:

Como ambas inquietam, transformam e desassossegam a própria ordem social, pois quebram a tranquilidade e a harmonia que devem presidir os atos humanos em submissão às leis, também as lesões provenientes do dano moral se sujeitam à reparação.²¹

Já na ótica de Pereira, após discorrer sobre inúmeras teorias da responsabilidade civil, observa:

Enquanto a obrigação de reparar o mal permanece meramente abstrata ou teórica, não interessa à moral. Mas, quando se tem em vista a efetiva reparação do dano, torna-a direito a seu cuidado, e constrói a teoria da responsabilidade moral, dentro da teoria subjetiva. Uma vez despreendida uma da outra é que o óbice cresce, para encarar a sua teoria de um modo mais geral.²²

Em rigor, preconiza que elas se completam e terão de conviver uma ao lado da outra, visando ao mesmo objetivo, que é a reparação do dano.

Importante salientar que o artigo 186 do novo Código Civil foi mais abrangente e específico quanto à violação do direito, pois se refere a “...violar direito e causar dano a outrem”.

O fundamento está na razão da obrigação de recompor o patrimônio diminuído com a lesão a direito subjetivo. Por seu lado, o ato ilícito por ser definido como todo ato que possa produzir lesão a um bem jurídico. Logo, o ato ilícito pressupõe uma lesão de direitos personalíssimos ou reais, ou a violação de preceitos legais de tutela de interesses privados, e o dano é a lesão a qualquer bem jurídico.

Assim, se ocorre lesão ao direito subjetivo, configura-se o dano e surge para quem foi lesado o direito de exigir indenização correspondente à reconstrução, se possível, do “*statu quo ante*”.

A violação ao direito pode ocasionar dano individual ou coletivo, e dela resulta a obrigação de reparação dos danos, sendo caso de responsabilidade civil de natureza privada. Ressalte-se que o ato ilícito pode ser causado tanto por ação como por omissão.

Se a ação ou omissão for voluntária, intencional, o ato ilícito praticado é *doloso* e, se a ação ou omissão for involuntária, mas o dano ocorre, o ato ilícito é *culposo*.

²¹ Idem. Ibidem.

²² PEREIRA, Caio Mario da Silva. op. cit. p.43

Com relação aos contratos, se ocorrer o seu descumprimento, a culpa é contratual; por outro lado, se houver dano e não houver acordo de vontades, a culpa é *extracontratual* ou *aquiliana*.

A culpa é uma conduta - positiva ou negativa - segundo a qual alguém não quer que o dano aconteça, mas ele ocorre pela falta de previsão daquilo que é perfeitamente previsível. Por derradeiro, o autor afirma, também, que o ato culposo é o praticado por negligência, imprudência ou imperícia.

Valler enuncia que a ordem jurídica e o equilíbrio da sociedade muitas vezes são turbulentos, por causa da conduta humana, que ora atinge a sociedade, ora o indivíduo e, às vezes, a ambos. Tem-se, daí, a reação social contra tais fatos ameaçadores da ordem estabelecida, aduzindo que “fere o seu autor, com o propósito de impedir que volte a afetar o equilíbrio social e evitar que outros sejam levados a imitá-los”.²³ Em seguida, aduz que “A Responsabilidade Civil, que invadiu todos os domínios da ciência jurídica, conquistou o lugar privilegiado de ‘centro do direito’, relacionando-se com família, bens, situações, sendo comum a todas as instituições”.²⁴

Na verdade, no Brasil ela trilha um caminho cada vez mais largo. As obras de doutrinadores se avolumam, as discussões crescem, a jurisprudência se enriquece a cada ponto examinado, tendendo, inexoravelmente, à abrangência de uma parcela importante do direito.

Na mesma obra de Wladimir Valler, o autor refere que

No Código Civil italiano, o princípio dominante é o de que todo fato doloso ou culposo, que ocasione a outrem um prejuízo injusto, obriga ao que o perpetrado a ressarcir o dano (art. 2043) abrindo uma exceção no caso de legítima defesa (art. 2044). Continuando, o autor acima citado discorre que o Código Civil alemão proclamou o princípio da responsabilidade civil por culpa (art. 823), embora admita algumas exceções, como no caso da responsabilidade do possuidor de animais (art. 833), além de inúmeras leis especiais sobre transportes carris, veículos a motor, etc. Ato contínuo o referido autor discorre, também, que no Código Civil suíço, o princípio fundamental é o da culpa (art. 41), que pode ser querida (dolo), ou causada por negligência (culpa), cuja garantia influi no *quantum* da indenização (art. 43).²⁵

Em nosso país a responsabilidade civil teve uma evolução histórica, uma vez que no Brasil colonial vigoraram as Ordenações do Reino, que confundiam a re-

²³ VALLER, Wladimir. op. cit., p. 75.

²⁴ VALLER, Wladimir. Idem. ibidem.

²⁵ VALLER, Wladimir. op. cit. p. 79.

paração, a pena e a multa.

4.3 TEORIAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Duas são as teorias da responsabilidade civil: a Teoria Objetiva ou do risco integral e a Teoria Subjetiva, esta escudada na existência de culpa.

A Teoria Objetiva ou de Risco Administrativo nasceu com a Constituição de 1946, e foi consagrada também na Magna Carta de 1967, em seu artigo 105, e pela Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, em seu artigo 107.²⁶ Já no parágrafo 6º, do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 manteve a responsabilidade objetiva, ao estabelecer que²⁷ o Estado responde, mesmo sem culpa. A ação deve ser proposta somente contra o Estado, sendo inadmissível a propositura da ação contra o agente e contra o Estado ao mesmo tempo. Contudo, o Estado pode agir em regresso contra o responsável, quando houver dolo ou culpa.

Na Teoria Subjetiva, o foco centra-se no causador do dano, direcionando-se à obrigação, imposta por lei, de reparar os prejuízos causados a outrem, por fato próprio ou fato de pessoas ou coisas que estejam sob sua dependência.

Pela teoria clássica, também chamada Teoria Subjetiva, para se estabelecer a responsabilidade civil de alguém pela indenização do dano causado a outrem, é indispensável examinar sua conduta, que somente gera obrigação de indenizar se for contrária ao direito. A obrigação de reparar o dano resulta da existência de dolo ou culpa no ato do agente. Sem culpa, direta ou indireta, real ou presumida, não há responsabilidade civil.

Pela Teoria Subjetiva, adotada pelo nosso código, para se estabelecer a responsabilidade civil de alguém pela indenização do dano causado a outrem é indispensável examinar a conduta do agente, que somente gera obrigação de indenizar se for contrária ao direito.

Para o agente responder civilmente pelo dano, é indispensável que ele tenha a *capacitas delictorum*. É preciso, portanto, que o autor seja imputável, ou seja, possa sofrer penalidade.

A responsabilidade civil está calcada nos artigos 186, 187, 927 a 954²⁸ do No-

²⁶ "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

²⁷ "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

²⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

vo Código Civil brasileiro, e no campo da Constituição Federal de 1988, encontramos-a disposta no artigo 5º,²⁹ inciso X, e artigo 37,³⁰ XXI, parágrafo 6º, este último da responsabilidade civil objetiva.

Para o tema que ora é apresentado, ou seja, a responsabilidade civil pela reparação do dano moral ambiental, será preciso analisar se a conduta do agente que causa o dano será enquadrada como responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, tendo-se em conta que a legislação vigente, em termos de dano ambiental, adota a responsabilidade civil objetiva; ou seja, a responsabilidade existe independentemente de culpa, bastando, para comprovação do dever de reparar o dano, que estejam presentes duas das condições, quais sejam, o dano e o nexo de causalidade.

Segundo Álvaro Villaça Azevedo,³¹ responsabilidade civil é “a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei”.

De acordo com o exposto, a noção de responsabilidade, no campo jurídico, amolda-se ao conceito genérico de obrigação, o direito de que é titular o credor em face do dever, tendo por objeto determinada prestação. No caso assume a vítima de um ato ilícito a posição de credora, podendo, então, exigir do autor determinada prestação, cujo conteúdo consiste na reparação dos danos causados. Quanto à classificação da responsabilidade civil, há duas teorias: a subjetiva e a objetiva.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

²⁹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

³¹ AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria Geral das Obrigações**. 8. ed. São Paulo: RT, 2000.

A Teoria Subjetiva tem na culpa seu fundamento basilar, só existindo a culpa se dela resulta um prejuízo. Todavia, esta teoria não responsabiliza aquela pessoa que se haja portado de maneira irrepreensível, distante de qualquer censura, mesmo que tenha causado um dano. Aqui, argúi-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano e nexa causal.

A Teoria Objetiva não exige a comprovação da culpa, e hodiernamente tem sido subdividida em pura e impura.

A responsabilidade civil é objetiva pura quando resultante de ato lícito ou de fato jurídico, de alguém que age licitamente e, mesmo assim, deve indenizar o prejuízo decorrente de sua ação. Neste caso, a lei deve dizer, expressamente, que o indenizador deve indenizar independentemente de culpa, como nos danos ambientais (art. 14, ° 1°, da Lei 6938/81), nos danos nucleares (art. 40, da Lei 6453/77) e em algumas hipóteses do Código do Consumidor.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva impura existe quando alguém indeniza por culpa de outrem, como no caso do empregador que, mesmo não tendo culpa, responde pelo ato ilícito de seu empregado (art. 1521, III, do Código Civil, e Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal).

4.4. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O legislador pátrio, com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938/81, criou, em seu artigo 14, § 1o, o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente. Dessa forma, é suficientes a existência da ação lesiva, do dano e do nexa com a fonte poluidora ou degradadora para atribuição do dever de reparação.

Comprovada a lesão ambiental, torna-se indispensável que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano dele advindo. Para tanto, não é imprescindível que seja evidenciada a prática de um ato ilícito, basta que se demonstre a existência do dano em cuja ocorrência o exercício de uma atividade perigosa tenha tido uma influência causal decisiva.

Vale ressaltar que, mesmo sendo lícita a conduta do agente, tal fator torna-se irrelevante se dessa atividade resultar algum dano ao meio ambiente. Essa nada mais é do que uma conseqüência da teoria do risco da atividade ou da empresa, segundo a qual cabe o dever de indenizar àquele que exerce atividade perigosa, consubstanciando ônus de sua atividade o dever de reparar os danos por ela causados. Tal teoria decorre da responsabilidade objetiva, adotada pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

A responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais pode assumir duas acepções diferentes. Por um lado, a responsabilidade objetiva tenta adequar cer-

tos danos ligados aos interesses coletivos ou difusos ao anseio da sociedade, tendo em vista que o modelo clássico de responsabilidade não conseguia a proteção ambiental efetiva, pois não inibia o degradador ambiental com a ameaça da ação ressarcitória. Por outro lado, a responsabilidade objetiva visa à socialização do lucro e do dano, considerando que aquele que, mesmo desenvolvendo uma atividade lícita, pode gerar perigo, deve responder pelo risco, sem a necessidade de a vítima provar a culpa do agente. Desse modo, a responsabilidade estimula a proteção ao meio ambiente, já que faz o possível poluidor investir na prevenção do risco ambiental de sua atividade.

Quando se fala da responsabilidade civil ambiental, que, como se sabe, é objetiva, faz-se imperioso refletir a respeito do princípio de Direito Ambiental do Poluidor-Pagador.

Segundo este princípio, quem polui deve arcar com as despesas que seu ato produzir, e não, como querem alguns, quem paga pode poluir. Tal princípio pretende internalizar no preço as externalidades produzidas, o que se denomina custo ambiental. Tal expressão se traduz na imposição ao sujeito causador do problema ambiental o dever de sustentar financeiramente a diminuição ou afastamento do dano. Visa, ainda, impedir a socialização dos prejuízos decorrentes dos produtos nocivos ao meio ambiente.

Ensina Benjamin:

Ao obrigar o poluidor a incorporar nos seus custos o preço da degradação que causa – operação que decorre da incorporação das externalidades ambientais e da aplicação do princípio poluidor-pagador – a responsabilidade civil proporciona o clima político-jurídico necessário à operacionalização do princípio da precaução, pois prevenir passa a ser menos custoso que reparar.³²

4.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Não se pode falar de responsabilidade civil ambiental, que, como se sabe, é objetiva, sem antes refletir a respeito do princípio de Direito Ambiental do Poluidor-Pagador.

Conforme a expressão, este princípio não significa que quem paga pode poluir, mas traz em si outro significado: quem polui deve arcar com as despesas que seu ato produzir.

³² BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, n. 9. São Paulo: RT. 1998.

Fiorillo distingue no princípio duas esferas básicas: “a) busca evitar a ocorrência de dano ambiental caráter preventivo; b) ocorrido o dano, visa a sua reparação – caráter repressivo”.³³

Nesse sentido, o poluidor não tem apenas o dever de reparar o dano ambiental causado, mas também o de arcar com as despesas de prevenção dos possíveis danos.

No pensamento de Derani, o princípio visa à “internalização dos custos relativos externos de deterioração ambiental. Tal expressão se traduz na imposição do sujeito causador do problema ambiental em sustentar financeiramente a diminuição ou afastamento do dano”.³⁴

Normalmente, o sujeito causador dos danos é o sujeito econômico, ou seja, o produtor, o industrial, o transportador, o consumidor. Por vezes, o poluidor é pessoa física, por vezes é pessoa jurídica - uma sociedade, por exemplo. Esses últimos poluidores, ao arcar com as despesas de diminuição, eliminação ou neutralização dos danos causados, podem repassar ao seu produto, o encargo que pagou, transferindo estes custos ao consumidor final do produto, prejudicando a concorrência no mercado e o sistema econômico.

Dentro desse princípio, mais precisamente em seu caráter repressivo, é que se insere a idéia de responsabilidade civil pelo dano causado ao meio-ambiente.

A responsabilidade civil adotada pelo nosso Código Civil é, sem dúvida, de cunho subjetivista, pois se fundamenta na culpa do agente, como já foi observado. Porém, ao tratar da responsabilidade pelo dano ambiental, a doutrina da culpa mostra-se insuficiente, pois inconcebível a idéia de irressarcibilidade do dano ambiental praticado por alguém sem dolo ou culpa.

Segundo Fiorillo, o princípio do poluidor-pagador impõe à responsabilidade civil pelos danos ambientais os seguintes aspectos: “a) a responsabilidade civil objetiva, disposta no artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; c) solidariedade para suportar os danos causados aos meio-ambiente”.³⁵

Com efeito, a responsabilidade civil objetiva é assegurada na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, artigo 14, §1º,³⁶ *in verbis*:

Além dessa legislação, de acordo com a menção anterior, a Constituição Federal, artigo 225, também defere responsabilidade civil às pessoas físicas ou jurídi-

³³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

³⁴ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

³⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *op. cit.*, p.27.

³⁶ Art. 14 – (...). §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio-ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade. (...)

cas que causarem danos à qualidade do meio-ambiente.

A responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais pode assumir duas acepções diferentes. Por um lado, a responsabilidade objetiva tenta adequar certos danos ligados aos interesses coletivos ou difusos ao anseio da sociedade, tendo em vista que o modelo clássico de responsabilidade não conseguia a proteção ambiental efetiva, pois não inibia o degradador ambiental com a ameaça da ação ressarcitória. Por outro lado, a responsabilidade objetiva visa à socialização do lucro e do dano, considerando que aquele que, mesmo desenvolvendo uma atividade lícita, pode gerar perigo, deve responder pelo risco, sem a necessidade de a vítima provar a culpa do agente. Desse modo, a responsabilidade estimula a proteção ao meio-ambiente, já que faz o possível poluidor investir na prevenção do risco ambiental de sua atividade. De acordo com esse aspecto, manifesta-se Leite:

(...) a responsabilidade objetiva, devidamente implementada, estimula que o potencial agente degradador venha a estruturar-se e adquirir equipamentos que visam a evitar ou reduzir as emissões nocivas, considerando que o custo destes é menor que o custo da indenização.³⁷

Não se pode olvidar a abordagem da reparação do dano. Cabe questionar: em que consiste a reparação civil pelo dano ambiental? É composta de dois elementos: a reparação *in natura* do estado anterior do bem ambiental afetado e a reparação pecuniária, ou seja, a reparação em dinheiro.

Sempre que possível, haverá o retorno ao *status quo*, por uma restituição específica; quando tal possibilidade fracassar, recairá sobre o poluidor a condenação a um *quantum* pecuniário, responsável pela recomposição efetiva e direta do ambiente lesado.

Quando se fala em *quantum*, há parâmetros para fixá-lo? Na legislação brasileira, não há critérios objetivos para a determinação da indenização pecuniária imposta ao agente degradador do meio-ambiente; porém a doutrina dá alguns rumos que devem ser seguidos, como, por exemplo, a reparação integral do dano.

Essa característica da reparabilidade do dano ambiental vem da necessidade da compensação ampla da lesão causada ao ambiente. Não pode a reparação ser menor que o dano causado, pois isso resultaria na impunidade, e a reparação a maior facultaria o enriquecimento ilícito da vítima.

³⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 131.

Por vezes, a reparação integral do dano pode implicar em indenização superior à capacidade financeira do agente degradador, mas a aniquilação financeira deste não contradiz o risco que sua atividade produzia e todos os riscos decorrentes dela. Também não se pode esquecer a possibilidade de a indenização atingir o patrimônio dos sócios, quando a pessoa jurídica responsável dificultar a reparação, em razão do disposto na Lei nº 9.605/98.

Há ainda que se examinar a questão do dano extrapatrimonial ambiental e sua reparação. O dano moral ao meio-ambiente é a lesão que desvaloriza imaterialmente o meio ambiente ecologicamente equilibrado e também os valores ligados à saúde e à qualidade de vida das pessoas. Um exemplo de dano moral ambiental é o praticado por uma empresa poluidora do meio ambiente que, obrigada a reparar o dano, não o fez, trazendo inúmeros danos imateriais a toda a coletividade.

5. MEIO AMBIENTE

Conceituar meio ambiente se constitui numa tarefa até certo ponto árdua, tendo-se em conta que o tema já não é regional, pois faz parte do universo e desperta interesse de todos os países, independentemente de cor, credo ou religião.

Então, para conceituar meio ambiente pode-se ter como pilar aquilo que já existe no momento, sem, contudo, limitar o conceito, mesmo porque a mobilidade das questões ambientais floresce em todos os países, forçando uma adequação na definição.

Destarte, para conceituar, é possível escudar-se no que dispõe o artigo 3^o³⁸ da Lei nº 6.938/81, que se refere à política nacional do meio ambiente. Verifica-se que o conceito de meio ambiente hoje definido pela Constituição Federal, pelas leis ordinárias, pelos estudiosos e juristas, poderá sofrer mutações significativas, sempre que o avanço tecnológico e a necessidade de produção provoquem alterações significativas da biodiversidade ecológica.

Ao mencionar o disposto no artigo 3^o da Lei nº 6.938/81, não é cabível afastar-se do disposto no artigo 225³⁹ da Magna Carta de 1988, de maneira que do princípio contido nesse dispositivo da norma constitucional afloram inúmeros parágrafos e incisos, todos claramente dispostos e de fácil compreensão.

³⁸ Art. 3^o. Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

³⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não obstante, é preciso entender que, por mais que se busque um conceito que se molde aos anseios da coletividade, certamente sempre aflorarão lacunas e se encontrarão espaços para uma nova colocação. No entanto, observam-se inúmeros conceitos, seja de autores ambientalistas, seja na legislação vigente, além dos formulados por doutrinadores e grandes juristas.

Sabe-se que os processos de transformação culminam na degradação do meio ambiente, com certeza, num conceito mais amplo, com a união do que está contido no artigo 3º, da Lei nº 6.938/81, com o artigo 225 da Lei Maior, acrescentando-se as demais considerações. Passa a ser compreendido que o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, artificial, cultural e natural, com processos de produção ambientalmente corretos, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas. O meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado e servir para o uso comum do povo, pois é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, em todos os seus níveis, bem como à coletividade, o dever de defendê-lo, conservá-lo e preservá-lo, tendo como princípio basilar e fundamental a sustentabilidade.

Hoje, mais do que no passado recente, devemos buscar na filosofia os fundamentos para uma ética nas relações entre o homem e a natureza. Mesmo sabendo que a história tem nos revelado um quadro de destruição do meio ambiente, acreditamos que o homem tem de descobrir esta ética.

Segundo os eméritos doutrinadores Francisco Capuano Scarlato e Joel Arnaldo Bonfim, entre os diferentes problemas filosóficos expostos por Aristóteles, colocou-se “o do exame da relação entre a vida teórica e a vida prática. A relação do homem com a natureza, passa inegavelmente por essa relação”.⁴⁰

A destruição da Amazônia pode ser considerada uma agressão ao homem natural. Isso nos faz lembrar as palavras de um homem que soube pensar eticamente essa relação, quando afirmou: “... tudo que acontecer à terra acontecerá aos filhos da terra” (chefe indígena Seattle).

Esta falta de conscientização da coletividade e dos meios de produção quanto à questão ambiental é a grande preocupação do mundo atual. Ela pode ser denominada de *crise de percepção*, como muito bem colocou Fritjof Capra, tanto em “A Teia da Vida” (1996) como em “O Ponto de Mutação” (1999), duas obras primorosas, que todo cidadão deveria ter sempre ao lado, como forma de sensibilização para a defesa da vida.

Quando os aspectos se avolumam, com impactos cada vez mais contundentes para o meio ambiente, quando a legislação, embora clara e suficiente, por si só não atinge os objetivos pretendidos, é preciso buscar outros meios para respon-

⁴⁰ SCARLATO, Francisco Capuano; PONTIM, Joel Arnaldo. **Do nicho ao lixo: ambiente, sociedade e educação**. São Paulo: Atual, 1992.

sabilizar o agente causador dos impactos ambientais, com a finalidade de minimizar ou mitigar os prejuízos, através de ações voltadas para a conscientização e responsabilização, pois se sabe que os prejuízos ao meio ambiente, por mais que se busque sua redução, sempre existirão. Se existem impactos, a medida é educar, é aprender. Quando o fator educacional, a aprendizagem e a aplicação das normas vigentes não alcançam os resultados esperados, será preciso que novos mecanismos nasçam, se não para conscientizar da responsabilidade de cada um pela preservação do meio ambiente, ao menos para impor uma penalidade pecuniária.

5.1 DANO AMBIENTAL

Sendo o dano pressuposto indispensável para a formulação de uma teoria jurídica adequada de responsabilidade ambiental, faz-se necessária uma breve incursão no seu conceito jurídico.

O professor Leite ensina que “Dano é toda a ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica”.⁴¹

É possível perceber que inexistente relação indissociável entre a responsabilidade civil e o ato ilícito; assim, há dano mesmo que não haja um ato ilícito. Então, o dano passa a ser a lesão ao um bem jurídico, conceito mais adequado para a situação enfrentada.

O dano pode ser patrimonial - quando afeta o patrimônio econômico da vítima - e extrapatrimonial, o chamado dano moral, no qual o prejuízo atinge apenas a consciência psicológica da vítima, como resultado da violação dos direitos da personalidade.

O dano é pressuposto necessário ao conceito de responsabilidade civil. Sem o dano, não existe a obrigação de reparar, pois se perde a razão de restabelecimento do *status quo*.

O dano ambiental, por sua vez, vai depender da idéia a se formar a respeito do bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico e atingido pelo dano. Para a conceituação do dano ambiental deve-se adentrar na concepção jurídica de meio ambiente.

O meio-ambiente é um bem comum, um direito difuso, que representa o direito de relacionar-nos com tudo o que nos circunda.

O legislador infraconstitucional define meio ambiente no artigo 3º, I,⁴² da Lei 6.938/81, conhecida como Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

⁴¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.

⁴² Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio-ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e

A Constituição Federal de 1988 recepcionou o conceito de meio ambiente dado pela mencionada lei, pois, conforme seu artigo 225,⁴³ tutelou não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho, como se pode verificar:

A partir de então, é possível definir o conceito de dano ambiental como o prejuízo causado a todos os elementos de vida necessários à garantia de um meio ecologicamente equilibrado, como, por exemplo, a água, o ar atmosférico, a fauna, as florestas e a energia.

Segundo Leite, o dano ambiental é:

(...), em primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados de meio-ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria assim a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio-ambiente apropriado. Contudo, em segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.⁴⁴

De acordo com a colocação anterior, o dano pode ser patrimonial ou moral, assim também o é o dano ambiental. O dano ambiental patrimonial exige a reparação ou indenização do bem ambiental lesado, que pertence a toda a coletividade. Já o dano moral ambiental está relacionado a todo prejuízo não econômico causado ao indivíduo ou sociedade, em virtude de lesão ao meio ambiente.

Não se pode olvidar a questão social desencadeada pelo dano ambiental. O dano ao meio ambiente representa lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse da coletividade, garantido constitucionalmente para o uso comum do povo e para contribuir com a qualidade de vida das pessoas. Assim, a reparação não pode ser feita apenas às pessoas que postularam em juízo tal ressarcimento, pois se trata de um direito de todos. Para efetivar tal indenização, deverão surgir mudanças.

Para finalizar, transcrevem-se a conclusão de Leite:

Da análise empreendida da lei brasileira, pode-se concluir que o dano ambiental deve ser compreendido como toda a lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio-ambiente, diretamen-

rege a vida em todas as suas formas.

⁴³ Art. 225 - Todos tem direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁴⁴ LEITE, José Rubens Morato. op. cit., p. 98.

te, como macrobem do interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.⁴⁵

No que concerne ao dano ambiental, sua caracterização dependerá da valoração dada ao bem jurídico lesado pelo dano e protegido pela ordem jurídica. Destarte, para a definição do dano ambiental, torna-se essencial, preliminarmente, que se caracterize o conceito jurídico de meio ambiente.

Meio ambiente é um bem jurídico que pertence a todos os cidadãos indistintamente, podendo, desse modo, ser usufruído pela sociedade em geral. Contudo, toda a coletividade tem o dever jurídico de protegê-lo, o qual pode ser exercido pelo Ministério Público, pelas associações, pelo próprio Estado e até mesmo por um cidadão.

Diante do que foi exposto, o dano ambiental pode ser compreendido como o prejuízo causado a todos os recursos ambientais indispensáveis para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, provocando a degradação e, conseqüentemente, o desequilíbrio ecológico.

O dano ambiental pode ser tanto patrimonial como moral. O dano ambiental é considerado dano patrimonial quando há a obrigação de reparação a um bem ambiental lesado que pertence a toda a sociedade. O dano moral ambiental, por sua vez, tem ligação com todo prejuízo que não seja econômico, causado à coletividade, em razão da lesão ao meio ambiente.

Não se pode olvidar a questão social desencadeada pelo dano ambiental. O dano ao meio ambiente representa lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse da coletividade, garantido constitucionalmente para o uso comum do povo e para contribuir para a boa qualidade de vida das pessoas.

Assim, não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas também a privação do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida imposta à coletividade.

5.2 DANO MORAL

O dano moral é um mal que atinge o bem maior do indivíduo, que é o bem-estar íntimo; afeta o interior, afeta a moral e, causa dor e sentimento de perda. Tal perda deve merecer reparo, através de uma indenização.

⁴⁵ LEITE, José Rubens Morato. op. cit., p. 108.

O conceito de dano moral já não é novidade no direito pátrio. A definição do mestre Wilson Melo da Silva

É de clareza impecável, quando afirma: Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.⁴⁶

Prossegue o autor:

Jamais afetam o patrimônio material. E pra que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final. E, ainda, seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quando os morais propriamente ditos. E, por fim, Danos morais, pois seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, **à vida**, à integridade corporal.⁴⁷

Colocadas algumas premissas acerca do dano moral, não se pode fugir às regras básicas de convivência em sociedade, quais sejam, o respeito à integridade física, à intimidade, à vida privada, ao sigilo e à imagem, ao patrimônio, ao bem-estar íntimo das pessoas e a uma convivência harmoniosa social e culturalmente, além do **respeito à natureza**, como bem maior de toda coletividade.

Assim se manifesta Clayton Reis: “É no campo da moral que o homem realiza a maior construção no curso de sua existência, quando lega às gerações vindouras os valores que compõem as razões do agir humano”.⁴⁸

Por derradeiro, o dano moral provoca lesões profundas no ser humano, pois afeta o patrimônio imaterial, tendo como elemento característico a dor, termo utilizado em sentido amplo, para designar seja a perda de um ente querido, seja uma lesão estética ou um dano imaterial que fere o íntimo do ser humano, caracteriza-se pela perda ou lesão dos bens integrantes do patrimônio imaterial, provocando tristeza, sentimento de perda, aflição, desgosto íntimo, angústia e dor, ou pela dor sofrida quando o dano está relacionado ao meio ambiente, conforme se verá a seguir.

⁴⁶ SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

⁴⁷ SILVA, Wilson Melo da. op. cit. p. 43.

⁴⁸ REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

5.3 DANO MORAL AMBIENTAL

O dano moral ambiental pode ser reconhecido tendo-se como suporte o arcabouço jurídico vigente, especialmente os dispositivos contidos da Constituição Federal de 1988. Esse dano difere, em muito, do dano moral provocado pela dor decorrente da perda de uma pessoa da família ou de um parente, ou por um constrangimento decorrente de um crime de calúnia, injúria e difamação. O dano moral ambiental é diferente, ainda, da dor provocada pelo dano estético oriundo de acidente, de agressões, quando resulta em dano por dolo ou culpa do médico ou do hospital. Podem-se mencionar como casos de dano moral aqueles em que ocorre o protesto indevido de um título de crédito ou a inscrição indevida em cadastros de devedores inadimplentes, entre outras diversas situações.

O dano moral ambiental, como já mencionado, exclui todas as situações acima demonstradas, centrando-se na dor moral das pessoas físicas nascida do impacto emocional decorrente da degradação do meio ambiente, dos desastres e tragédias ocorridos com a natureza, com a improvável expectativa de vida viável futura, provocando angústias em toda a coletividade, o abalo emocional, a dor decorrente do sentimento de perda da biodiversidade, a impotência de agir diretamente contra os causadores dos aspectos que provocam os impactos ambientais. Pode-se incluir, também, o caso de o Poder Público se omitir em agir, em adotar as políticas de proteção ao meio ambiente, na aplicação da legislação; e ainda – por que não dizê-lo? – o dano emocional ocorrente a cada dia, uma dor que se prolonga no tempo, de solução improvável, pela falta de mecanismos e ações concretas dos poderes constituídos.

Quando percebe que a natureza sofre, a cada dia, a cada instante, um impacto que conduz à degradação, o ser humano se vê aflito, angustiado, desgostoso, desmotivado, impotente para bloquear a ação dos degradadores do meio ambiente. Sente dor pela perda da biodiversidade, por ver o bem-estar e a perspectiva de qualidade de vida, no mundo atual e no futuro, cada vez mais ameaçados.

Assim, o ser humano é atingido no seu íntimo, no emocional, no patrimônio imaterial, sofrendo uma dor de caráter moral. Essa dor fere, como já mencionado, os sentimentos mais profundos da coletividade humana, a qual aspira a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que possa ser usufruído sem receios pelos atuais habitantes de nosso planeta, a qual espera, sonha e torce para que as futuras gerações não sejam afetadas. A alternativa à busca da sustentabilidade e da conservação e preservação ambiental é sermos todos vítimas de uma onda de degradação sem precedentes, em toda a biodiversidade. Cumpre evitarmos que a natureza seja aniquilada e exigirmos que o Estado, através de seus órgãos competentes, aliando-se às entidades e associações dedicadas à preservação, assim como

a todos os cidadãos, promova ações efetivas, capazes de produzir resultados confiáveis e trazer a esperança de um futuro de fato protegido ecologicamente.

Se tais ações não forem tomadas e continuar o que se vislumbra, os danos continuarão cada vez mais devastadores, aumentando o sentimento de perda da coletividade. E perda é prejuízo íntimo, interior, imaterial. Afeta a moral, provoca dor, atinge o sentimento.

Tudo isto é muito grave, porque atinge a moral, o íntimo do ser humano; é interno, é emocional, provoca prejuízo (dano). Por isso denominamos dano moral ambiental. E se o dano moral é indenizável, o mesmo deverá ocorrer em relação ao dano moral ambiental.

5.4. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Em termos de legislação ambiental, pode-se afirmar, com absoluta firmeza, que o Brasil possui uma quantidade suficiente de leis para aplicação com sucesso. As normas vigentes de direito positivo são capazes de enquadrar todas as formas de impacto ambiental, aplicando as medidas necessárias no que se refere a punir o causador dos danos.

Uma das mais importantes disposições legais relativas à proteção do meio ambiente, pelo seu amplo alcance e magnitude de princípios, está contida na Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Essa lei constitui o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.⁴⁹ Com base em seus dispositivos, colhe-se a mais profunda das finalidades, ou seja, a proteção da dignidade da vida humana.

Temos, então, que se uma das finalidades da Política Nacional do Meio ambiente é proteger a dignidade da vida humana, com muito mais razão a proteção ao meio ambiente, com a finalidade de preservar a vida e a sustentabilidade, é medida que se impõe, sob pena de desvirtuar todo um mecanismo legal de proteção.

Já a Lei 9.605/98, que é a mais recente e completa, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (artigo 2º).⁵⁰ Nota-se que o dispositivo antes referido estabelece, com clare-

⁴⁹ Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios.

⁵⁰ Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa

za ímpar, que, em relação aos crimes ambientais, para que se possa aplicar a pena, será preciso que fique demonstrada a culpabilidade do agente.

O Decreto nº 3.179/99, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prescreve, em seu artigo 1º.⁵¹ Esse decreto é omissivo quanto à ação ou a omissão ser voluntária ou não, levando à conclusão da responsabilidade objetiva na conduta do agente causador do dano ao meio ambiente. Entre as sanções aplicáveis, segundo se colhe do artigo 2º, incisos I e XI, do mencionado Decreto 3.179/99, constam a advertência, a multa simples, a multa diária e a reparação dos danos causados, e no parágrafo 10 consta que, independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente por sua atividade. Parece que esse parágrafo contraria o contido no artigo 2º da Lei 9.605/98, o qual prescreve que a punição deve incidir na medida de sua culpabilidade. Tal dispositivo poderia, em tese, conduzir o interprete à conclusão de que as penalidades administrativas somente poderiam ser aplicadas caso o dano resultasse de culpa do infrator, pois não haveria necessidade de especificar que a reparação do dano ao meio ambiente deve ocorrer independentemente de culpa do agente.

5.5. OS IMPACTOS AMBIENTAIS E A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL

As tragédias ambientais provocam danos irreparáveis, inclusive o denominado dano moral ambiental. Embora o tema não esteja muito aprimorado e desenvolvido em nosso país, a contribuição ora colocada visa fortalecer a tendência do entendimento de ser devida a reparação, de cunho indenizatório específico, com relação aos impactos ambientais. Portanto, merece toda a atenção.

Nota-se que as tragédias acontecem em todas as partes do planeta, e são graves. No caso brasileiro, que interessa ao tema, não existem muitas diferenças, uma vez que aqui a Petrobrás lidera a classificação dos causadores de impactos ambientais, pelo menos os que são divulgados. É neste sentido que é direcionado o tema, porque relacionado a impactos no âmbito interno do Brasil.

Ora, o que se pode fazer? Como minimizar ou evitar os impactos ao meio ambiente? O povo está inerte, impotente e, nada pode fazer senão reclamar, sem forças para fazer valer o seu direito de protestar e impedir por meios legais tais

jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

⁵¹ Art. 1º. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

desastres ou tragédias ambientais. Embora possamos ser representados pelo Ministério Público e demais entidades e associações regularmente constituídas, como parte ativa, em medidas judiciais, tais medidas geralmente não são ajuizadas, ora por falta de estrutura do órgão público, ora por ausência de interesse ou desconhecimento da legitimidade e capacidade de ser parte das entidades constituídas, ou até porque estas são em número reduzido no território brasileiro.

Por outro lado, o que falar das pessoas físicas e jurídicas causadoras de inúmeros impactos ambientais, cujos responsáveis não estão conscientes da necessidade de preservar a biodiversidade, na maioria dos casos não têm nenhuma formação em educação ou aprendizagem ambiental e são desprovidos de qualquer noção de sustentabilidade ou do que acontecerá com as futuras gerações, a continuar o descaso com o meio ambiente?

Assim, todos os aspectos causadores dos impactos ambientais, que, por certo, provocam uma qualidade de vida cada vez mais comprometida e insustentável, produzem um resultado danoso no sentimento emocional da coletividade, o qual resulta em angústia, representada pela dor. Todos os fatores que causam impacto ambiental certamente afetam também o sentimento interior das pessoas, o qual merece ser indenizado.

5.6. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Existindo um dano ambiental, há o dever de repará-lo. A reparação é composta de dois elementos: a reparação *in natura* do estado anterior do bem ambiental afetado e a reparação pecuniária.

Quando não for possível o retorno ao *status quo ante*, recairá sobre o poluidor a condenação de pagar um *quantum* pecuniário, responsável pela recomposição efetiva e direta do ambiente lesado. Na legislação pátria não há critérios objetivos para a determinação do referido *quantum* imposto ao agente degradador do meio ambiente; a doutrina, entretanto, dá alguns rumos que devem ser seguidos, como, por exemplo, a reparação integral do dano, não podendo o agente degradador ressarcir apenas parcialmente a lesão material, imaterial e jurídica causada.

Na tentativa de recuperação do *status quo ante*, a Constituição Federal Brasileira, no seu artigo 225,⁵² IV, disciplinou o estudo do impacto ambiental, que tem como uma de suas finalidades precípua traçar uma solução técnica adequada à

⁵² CF/88, art. 225, § 1º, IV: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

recomposição do ambiente modificado por atividade licenciada. Assim, uma avaliação prévia dos danos facilitaria uma posterior reparação do ambiente impactado.

É de grande valia ressaltar que nem todo dano se indeniza. É impossível determinar o montante a ser pago no caso da extinção de uma forma de vida, da contaminação de um lençol freático ou da devastação de uma floresta. Nesses casos, a compensação monetária é absolutamente insatisfatória.

Há ainda que se examinar a questão do dano extrapatrimonial ambiental e sua reparação. O dano moral ao meio-ambiente é a lesão que desvaloriza imaterialmente o meio-ambiente ecologicamente equilibrado e atinge os valores ligados à saúde e à qualidade de vida das pessoas. Se o meio ambiente é um direito imaterial, incorpóreo, de interesse da coletividade, pode ele ser objeto de dano moral, pois este é determinado pela dor física ou psicológica acarretada à vítima. É possível afirmar, a partir daí, que a degradação ambiental geradora de mal-estar e ofensa à consciência psíquica das pessoas físicas ou jurídicas pode resultar, para os seus causadores, na obrigação de indenizar.

Os danos causados ao meio ambiente poderão ser tutelados por diversos instrumentos jurídicos, com destaque para a ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo. Dentre esses instrumentos, a ação civil pública ambiental tem sido a ferramenta processual mais adequada para apuração da responsabilidade civil ambiental.

5.7. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL

É possível estabelecer parâmetros para a indenização do prejuízo moral ocasionado ao meio ambiente. Os valores da condenação judicial do causador do abalo moral poderão ter como parâmetro o salário-mínimo, quando o agente for pessoa física; e quando se tratar de pessoa jurídica, poderão ser utilizados o faturamento do ano imediatamente anterior ao evento ou fração de meses da atividade da empresa.

Assim, o dano moral ambiental representa situação distinta na legislação hoje vigente, que determina a forma de apenar o causador do dano. Podem ser utilizados parâmetros próprios, tendo como fatores análogos previsões do Código Penal, o entendimento de doutrinadores em causas relativas ao dano moral, assim como o livre arbítrio do juiz prolator da decisão condenatória, tudo com o objetivo de quantificar o valor a ser pago. Importa ressaltar que, no caso de ressarcimento do dano moral ambiental, a penalidade deve ser pecuniária, ou seja, em dinheiro. afastando as demais hipóteses previstas pela legislação vigente, mais precisamente na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98 artigo 75⁵³ que, dentre outras, comina penas pecuniárias

⁵³ Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo, será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, seno o

restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, obrigação de reparar o dano, assim como outras formas de reparação do dano ambiental.

É interessante observar que o referido professor entende, de forma inequívoca, que dano moral ambiental resulta de danos ocasionados não só ao meio ambiente, mas também ao patrimônio histórico e paisagístico, que não deixa de figurar como integrante do meio ambiente. Tal entendimento merece prevalecer, uma vez que o dano ambiental, seja ecológico, histórico ou paisagístico, atinge o íntimo das pessoas.

Clayton Reis manifesta-se de forma muito clara quando se refere ao dano moral, pois afirma:

É no campo da moral que o homem realiza a maior construção no curso da sua existência, quando lega às gerações vindouras os valores que compõem as razões do agir humano. O homem sem caráter é um espectro na sociedade humana, já que se encontra ainda na esfera dos reflexos; age através do instinto que nele se encontra apurado, sendo causa de perturbação e desagregação da convivência social. Para esses grupos de pessoas, a razão da vida assenta-se nos poucos recursos materiais de que são titulares. Não vislumbram, mesmo eles, os mais abastados, os alcances que a inteligência, a educação, o saber e a fraternidade concedem aos espíritos propensos à nobreza. Agridem e ofendem. Acarretam desequilíbrio social. Geram profundos abalos nas suas vítimas. A sociedade não silencia ante tais agressões, reagindo de forma civilizada, na preservação dos padrões de moralidade e defesa do cidadão.⁵⁴

Afinal, segundo enfatiza Pontes de Miranda,

O direito é social, o maior interessado na manutenção das situações é a sociedade e não o indivíduo. Por isso, sempre que o ofensor é penalizado, este fato retrata a preocupação da sociedade em manter o primado da civilização, que eu consiste na ordem e no desenvolvimento com paz e amor.⁵⁵

No que concerne à importância da utilização dos bens e da qualidade de vida, Clayton Reis assim entende:

mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

⁵⁴ REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

⁵⁵ MIRANDA, Pontes de. op. cit., p. 83.

Todos possuímos interesse no uso e gozo dos **bens da vida** – liberdade, privacidade, **beleza**, estética, saúde, honra, prestígio, **bem-estar** – que são coisas imprescindíveis à realização integral do ser humano. A privação destes bens constitui lesão da maior magnitude, na medida bem que reapresentam a razão maior da existência das pessoas.⁵⁶

Pelos ensinamentos supramencionados, fica claramente demonstrado que as pessoas têm como imprescindível a utilização dos bens da vida, especialmente a beleza da natureza e o bem-estar. Esses bens constituem fonte fundamental de um viver harmonioso e saudável, com perspectivas para o futuro e a certeza de que a natureza pode ser preservada e conservada, proporcionando a perspectiva de que a vida será vivida espelhada na beleza e no bem-estar de toda a coletividade. Não descartam também os bens que formam o patrimônio histórico e paisagístico, que devem integrar o todo ambiental, até porque, no conceito de meio ambiente está preambularmente incluso o patrimônio histórico e paisagístico como bem da coletividade.

Reis se manifesta acerca de como pode ser avaliado o dano moral. Segundo esse doutrinador, o interesse não patrimonial suscetível de dano “priva o ser humano de acesso ao futuro resultando em inevitável dano. As pessoas aspiram a situações futuras, nos planos social, econômico, profissional e cultural, de forma a garantir a realização dos seus ideais”.⁵⁷

Fica demonstrado que o dano moral ambiental pode ser quantificado, ou seja, pode ser fixado em dinheiro, com suporte em casos análogos e relativos à dor moral, e que a fixação do *quantum* poderá ser feita através de arbitramento do juiz julgador. Este terá como parâmetro o salário-mínimo, nos casos em que o agente seja pessoa física, dependendo de cada caso concreto o valor a ser fixado. Quando a responsabilidade é de pessoa jurídica, o valor da condenação poderá incidir sobre o faturamento bruto. No caso específico de associações, a fixação poderá levar em conta o montante arrecadado no ano imediatamente anterior, ou ainda fração mensal, quando a entidade é constituída há menos de um ano.

6. CONCLUSÃO

A consciência de que o Estado Democrático de Direito deve participar do controle do bem ambiental, caracterizado como de uso comum do povo e essen-

⁵⁶ REIS, Clayton. op. cit., p. 129.

⁵⁷ REIS, Clayton. op. cit., p. 157.

cial à sadia qualidade de vida, configurou nova realidade jurídica. Estabeleceu-se que se trata de um bem que não é público e muito menos particular, ficando assim assegurado o direito constitucional que se estrutura de forma a garantir um país comprometido com sua população e seus interesses.

Por isso mesmo, o reconhecimento da necessidade do equilíbrio ecológico é pressuposto para que se possa efetivamente garantir a proteção da personalidade humana. O meio ambiente dispõe de recursos imprescindíveis para o desenvolvimento da personalidade humana, propiciando meios aptos a assegurar os direitos físicos, psíquicos e morais do homem. O asseguramento da vida e da dignidade humana é, portanto, a tônica do Direito Ambiental, cujo objetivo é sempre a defesa do homem. O desenvolvimento físico e psíquico do ser humano é a grande meta do chamado humanismo jurídico, o qual objetiva que os sujeitos possam satisfazer os seus legítimos interesses em sociedade.

No caso de dano ambiental, a regra é a responsabilidade civil objetiva, pela qual a pessoa física ou jurídica cuja atividade cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigada a repará-lo, ainda que essa sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Destarte, faz-se necessária a responsabilização pelo dano ambiental, primeiro para que haja reparação do dano causado, e também para coibir a ação desordenada do homem, pois, uma vez causado o dano, difícil será sua reparação.

Em síntese, o Direito Ambiental busca a fruição verdadeiramente coletiva e democrática do ambiente, em cumprimento do direito à igualdade básica de todos os seres humanos e à proibição de discriminação de qualquer natureza. É neste contexto que a expressão constitucional de que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado precisa converter-se em realidade palpável. O ambiente ao alcance de todos pode até ser uma utopia, mas será sempre visto e perseguido como meta primordial de realização da espécie humana em comunhão com a Terra, pátria-mãe de toda essa imensurável família.

Por fim, cumpre retomar o pensamento central e enfatizar que o direito à qualidade ambiental enquadra-se não apenas entre os direitos humanos fundamentais, mas também entre os direitos personalíssimos, compreendidos como aquelas condições essenciais à realização plena da capacidade e da potencialidade da pessoa, na busca da felicidade e na manutenção da paz social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria Geral das Obrigações**. 8. ed. São Paulo: RT, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, n. 9. São Paulo: RT, 1998.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da Memória, De senectude e outros escritos autobiográficos**. Tradução de Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

CAPRA, Fritjof. **A teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 1999.

_____. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 1999.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Avaliação do Dano Moral e Discurso Jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

CUPIS, Adriano de. **I Diritti della Personalità**. Milano: Giuffrè, 1982.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de Direitos da Personalidade**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1995.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. I e II.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos S. A., 1962. v. V.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PEDROTTI, Irineu Antônio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Universitária de direito Ltda, 1995.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 7. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

SANTOS, Ulderico Pires dos. **A responsabilidade civil na doutrina e na jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SCARLATO, Francisco Capuano; PONTIM, Joel Arnaldo. **Do nicho ao lixo: ambiente, sociedade e educação**. São Paulo: Atual, 1992.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VALLER, Wladimir. **A reparação do dano moral no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: E. V. Editora, 1996.